



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602341-87.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MONICA LEAL MARKUSONS DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 0,3% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.210,59, que representa 0,3% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a).

Vieram os autos a esta PRE para o oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

As irregularidades remanescentes apontadas no Parecer Conclusivo dizem respeito a duas notas fiscais não declaradas na prestação de contas (AKM Serviços de Limpeza e Construção Civil, no valor de R\$ 6.100,00; e São João Palace Hotel Ltda., no valor de R\$ 568,00), e a uma diferença, no valor de R\$ 113,69, em relação a uma nota fiscal emitida pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Em relação ao fornecedor AKM Serviços de Limpeza e Construção Civil, o Parecer Conclusivo apontou que foi verificado, após análise da manifestação da prestadora e do extrato bancário da conta FEFC, que houve pagamento no valor de R\$ 5.571,10, sendo que a nota respectiva foi cancelada. Concluiu a Unidade Técnica, em razão disso, que restou "irregular o valor da diferença entre as notas fiscais n. 202200000000031 e nota cancelada n. 202200000000019 (R\$ 6.100,00 – R\$ 5.571,10), ou seja, **o valor de R\$ 528,90** restou como indício de omissão de gasto eleitoral, consoante o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019."

De fato, o cancelamento do documento fiscal e a emissão de outro em valor diverso revela omissão da quantia a maior, sendo que, em vista da falta de esclarecimentos suficientes por parte da prestadora, conclui-se que houve pagamento de despesa eleitoral com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito aos gastos referentes à nota fiscal emitida pelo fornecedor São João Palace Hotel Ltda, **no valor de R\$ 568,00**, a prestadora afirma que não os reconhece, sendo que teriam sido realizados por pessoa contratada pela campanha, que, "inadvertidamente, colocou o CNPJ quando deveria ter colocado o seu próprio CPF" (ID 45404334). Tais justificativas, entretanto, são insuficientes para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados à campanha, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno da nota fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, nos termos do já citado art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, pelas mesmas razões, deve ser mantido o apontamento contido no item 3.2 do Parecer Conclusivo, visto que identificado pela Unidade Técnica um valor a maior na nota fiscal apresentada pela parte prestadora (ID 45404340 - R\$ 490,02), em relação à sobra financeira constante no item 4.1.2 do Exame de Contas (ID 45399853 - R\$ 376,33), o que configura omissão de gasto eleitoral, **no valor de R\$ 113,69**, igualmente sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Considerando que as irregularidades apontadas atingem a soma de **R\$ 1.210,59**, o que representa tão somente 0,3% do montante recebido pela campanha (R\$ 367.817,79), é possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do **valor de R\$ 1.210,59** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.